



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019398-67.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALTER ADIR TONIOLO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.871

APELAÇÃO Nº: 1019398-67.2024.8.26.0100

APELANTE: VALTER ADIR TONIOLO

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: PRISCILLA MIWA KUMODE

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Declaratória e Cominatória – Empréstimo Pessoal Consignado - Revisão contratual – Sentença de Improcedência – Insurgência que prospera – Cobrança de juros acima do limite legal – Ocorrência – Avença que deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor – Incidência da Súmula nº 297, do E. STJ – Juros remuneratórios – Fixação acima dos limites legais estabelecida pela “IN nº 28/2008” do “INSS”, em seu artigo 13, “II” – Ocorrência – Limite que deve considerar o custo total do Contrato ao consumidor – Interpretação que melhor se coaduna com a natureza da espécie contratual, sua função social e as normas consumeristas incidentes – Abusividade verificada – Redução - Necessidade – Precedentes desta C. Câmara - Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para se julgar procedentes os pedidos do Autor, e determinar a readequação da taxa de juros remuneratórios aplicáveis no Contrato firmado entre as Partes.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face da r. Sentença de fls. 210/217, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos contidos na “Ação de Revisão de Contrato”, ajuizada por Valter Adir Toniolo, em face de “Banco PAN S.A.”, condenando o Autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformado, apela o Autor (fls. 220/235), iniciando sua exposição com o breve retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes, especialmente no que se refere aos termos da r. Sentença recorrida e às especificidades da relação contratual havida entre as Partes.

Quanto ao mérito recursal em si, essencialmente impugna a cobrança dos

juros remuneratórios no Contrato firmado entre as Partes, dado que extrapola os limites legais específicos fixados para tal espécie de Avença, designados pela Lei 10.820/2003, e consubstanciada na “IN nº 28/2008” do “INSS”, em seu artigo 13, “II”.

Destaca os dispositivos legais que entende aplicáveis no caso concreto, sempre buscando estabelecer a diferença entre a taxa de juros reais e a “CET”, concluindo, ao fim, que o limite traçado deve ter como paradigma o segundo índice, na forma dos precedentes que colaciona.

Segue nesta toada, discorrendo extensamente sobre o tema, sempre a luz de precedentes, bem como diante da incidência das Leis Consumeristas a regularem o Contrato celebrado entre as Partes.

Com base nas premissas retro, e afirmando que a Instrução normativa incidente na data em que celebrado o negócio jurídico entre as Partes se encontrava vigente a “IN. PRES/INSS 125/2021”, a qual estabelecia como limite da operação a taxa de juros de 2,14% (dois por cento e quatorze centésimos) ao mês, e ultrapassado o respectivo limite, assevera que deve haver a redução quantitativa dos encargos aplicados pelo Requerido, com a devolução dos valores pagos a maior, novamente apresentado Jurisprudência sobre o tema.

E segue nesta toada, apresentando outros argumentos diversos a enfatizarem suas teses recursais até o derradeiro encerramento de sua exposição.

Por fim, requer o provimento do Recurso com a reforma integral da r. Sentença e o final reconhecimento da procedência dos pedidos realizados.

Recurso processado regularmente, com apresentação das Contrarrazões às fls. 239/257.

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação de Revisão de Contrato”, ajuizada por Valter Adir

Toniolo, em face de “Banco PAN S.A.”, alegando, para tanto, que em abril de 2.022, firmou um Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado com o Banco Réu, no valor de R\$ 1.675,43 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), a ser adimplido em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

Contudo, aduz que com a melhor análise do Contrato, identificou irregularidades praticadas pelo Banco Apelante, com a aplicação de taxa de juros excessiva e ilegal, em desacordo com o limite imposto pela “IN nº 28”, do “INSS”, complementada pela “IN. PRES/INSS 125/2021”

Por tais motivos, ajuizou a presente Demanda, buscando a revisão da Avença, e a condenação do Requerido à devolução dos valores que entende exigidos a maior.

Respeitada profundamente as razões de decidir exaradas, o Recurso de Apelação interposto deve ser provido.

Primeiramente, deve ser frisado, por importante, a aplicabilidade no caso concreto das disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento de longa data sedimentado pela Corte Especial com a publicação da Súmula nº 297.

Sem prejuízo, e sempre com o mais profundo respeito às opiniões em sentido diverso, o teor da Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal não se aplica na hipótese vertente, dado que, excepcionalmente quanto a esta específica espécie contratual há expressa limitação legal quanto à taxa de juros remuneratórios a ser aplicada.

Doravante, conforme entendimento majoritário desta Colenda Câmara, esta Relatoria passou a reconhecer que a limitação imposta pela Instrução Normativa

nº 28/2008, do “INSS”, abrange o custo efetivo da operação de forma geral, considerando todos os custos atribuídos ao consumidor na celebração do Contrato.

Ou seja, a taxa de juros limite observada nas respectivas normativas incidentes na data da formalização da Avença inclui não só a taxa de juros remuneratórios contratuais, como também, todos os demais encargos incidentes, como, por exemplo, os tributos, taxas, tarifas, prêmio de seguros e outras despesas usualmente impostas aos consumidores em geral.

E tal, se dá pois efetivamente, tal interpretação é a que melhor se coaduna ao se analisar a natureza desta espécie contratual, em atenção a sua função social e a incidência das regras consumeristas, uma vez que, não é à toa, há a proteção específica ao consumidor que usualmente utiliza este tipo de empréstimo, geralmente amplamente gravado de hipossuficiência muito mais abrangente do que os parâmetros usuais do mercado de consumo em geral, comumente envolvendo idosos de idade avançada, aposentados, pessoas com incapacidade e de baixa renda, etc.; as quais, notoriamente, são muito mais vulneráveis às investidas e utilização das práticas comerciais empregadas pelas Instituições Financeiras, suscetíveis a abusos, com pouca compreensão dos termos financeiros específicos incidentes na praxe bancária.

Consequentemente, de rigor crer que a proteção imposta pelas respectivas normativas deve ser analisada da maneira mais abrangente possível e de forma a favorecer o consumidor hipossuficiente ao formalizar respectivo Contrato de adesão.

Logo, quando da fixação dos juros remuneratórios contratuais, as Instituições Financeiras em geral devem se atentar para que o Custo Efetivo Total do Contrato não ultrapasse o teto legal estabelecido pela respectiva normativa, sob pena de se reconhecer sua abusividade.

Neste sentido, inclusive, vem decidindo esta Colenda Câmara reiteradamente, conforme se denota do recente v. Acórdão que ora se colaciona:

“Apelação Cédula de Crédito Bancário Empréstimo consignado Ação revisional Improcedência Código de Defesa do Consumidor Incidência Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros que superou o limite legal para a modalidade Encargos Financeiros – Inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 Observância da taxa máxima de 2,14% ao mês que deve ser considerada como custo efetivo total Orientação do Governo Federal Percentual vigente à época da contratação Abusividade das taxas de CET previstas no contrato evidenciada Limitação ao percentual de 2,14% para o cálculo do custo efetivo total mensal é medida que se impõe Dano moral Inovação da causa de pedir Sentença reformada para julgar a ação procedente em parte Recurso da autora parcialmente provido, na parte conhecida”. (Apel. nº 1002736-38.2022.8.26.0572 – Rel. Thiago de Siqueira - São Joaquim da Barra – 19/05/2023).

Com base nas premissas retro, verifica-se que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência Social, posteriormente complementada pelos termos da “IN. PRES/INSS 125/2021”, estipulou como limitação à taxa “CET” aplicada pelo Regramento próprio previsto no artigo 13, inciso “II” no momento da referida contratação, a proporção de 2,14% (dois por cento e quatorze centésimos) ao mês, fato que se mostra incontroverso na hipótese vertente.

Entretanto, na hipótese dos Autos, o Banco Réu estabeleceu como taxa efetiva da contratação a proporção de 2,57% (dois por cento e cinquenta e sete

centésimos) ao mês, na forma do Instrumento colacionado à fl. 181/197; o que, notoriamente, se encontra acima do respectivo limite legal, e assim, cabe a sua revisão, nos exatos termos observados no precedente colacionado acima.

Sendo assim, diante do quanto exposto, de rigor a reforma do r. “*decisum*” de Primeiro Grau, para se julgar procedente a presente Demanda, e determinar a revisão e readequação do Contrato de Mútuo celebrado entre as Partes, e declarar a nulidade por abusividade da cláusula que prevê o custo efetivo total de juros superior à normativa aplicável à época da formalização da Avença, determinando a aplicação dos índices legais, a saber, 2,14% (dois por cento e quatorze centésimos) ao mês, conforme estipulado pelo art. 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, condenando, assim, o Banco Requerido a recalcular o valor da parcela mensal devida pelo Autor desde o início da contratação nestes termos até a data da renegociação do débito realizado, com a restituição simples dos valores devidos, tudo a ser estabelecido em fase de cumprimento de sentença, autorizada eventual possibilidade de compensação de valores.

Com a inversão do resultado do julgamento, e diante da presteza do processamento do Feito, sua simplicidade e o baixo valor econômico que engloba, e ausente abertura de instrução processual, resta o Banco Réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados nesta oportunidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), também observado que a forma como fixada originalmente na r. Sentença de Primeiro Grau levaria ao arbitramento de quantia irrisória diante do baixo valor dado à causa.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante todo o exposto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para se julgar parcialmente procedente a presente Demanda, e determinar a revisão e readequação do Contrato de Mútuo celebrado entre as Partes, e declarar a nulidade por abusividade da cláusula que prevê os custo efetivo total de juros superior à normativa aplicável à época da formalização da Avença, determinando a aplicação dos índices legais, a saber, 2,14% (dois por cento e quatorze centésimos) ao mês, conforme estipulado pelo art. 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, condenando, assim, o Banco Requerido a recalcular o valor da parcela mensal devida pela Autora desde o início da contratação nestes termos até a data da renegociação do débito realizado, com a restituição simples dos valores devidos, tudo a ser estabelecido em fase de cumprimento de sentença e autorizada eventual possibilidade de compensação de valores; e ainda condena-se o mesmo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Penna Machado
Relatora